



UGS
Nº 70032718496
2009/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. FEAPER. FRUSTRAÇÃO DE PLANTIO. “CANCRO CÍTRICO”. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ERRADICAÇÃO COMPLETA DO POMAR. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA.

No caso, verificada a responsabilidade do Estado pela desnecessária erradicação completa do pomar, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da dívida consubstanciada em Cédula de Crédito Rural, mormente tendo sido o financiamento obtido através do FEAPER – Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento dos Pequenos Trabalhadores Rurais, fundo destinado a elevar os índices de produtividade rural e melhorar as condições de vida dos trabalhadores rurais.

Apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70032718496

COMARCA DE FREDERICO
WESTPHALEN
APELANTE

BIAZIO LUIZ MILANI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR (PRESIDENTE) E DES. MÁRIO CRESPO BRUM.**

Porto Alegre, 13 de outubro de 2011.



UGS
Nº 70032718496
2009/CÍVEL

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK,
Relator.

RELATÓRIO

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)

De início, a fim de evitar desnecessária tautologia, adoto o relatório da sentença, *in verbis*:

O Estado do Rio Grande do Sul, qualificado, aforou AÇÃO MONITÓRIA contra Biazio Luiz Milani, igualmente qualificado, alegando, em síntese, ser credor da quantia atualizada, até a data de 31/07/07, de R\$ 4.430,78, decorrente de empréstimo proveniente do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais – FEAPER. Requereu a procedência do pedido. Juntou documentos.

Citado, o requerido apresentou embargos, arguindo, preliminarmente, prescrição trienal. No mérito, asseverou que não efetuou o pagamento da dívida por culpa do embargado, pois investiu os recursos que esse lhe emprestou na implantação de um pomar de cítricos, o qual foi erradicado por completo, em meados de 2001, por determinação do embargado, sob a alegação de que o pomar estava contaminado com a bactéria do cancro cítrico. Argumentou que o embargado determinou, também, a interdição da área, tendo permanecido por um bom tempo sem poder utilizá-la, perdendo todo o investimento realizado. Requereu a improcedência dos embargos e juntou documentos.

Houve réplica.

Durante a instrução foi ouvida uma testemunha (fl. 70). Encerrada a instrução, as partes apresentaram razões remissivas.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência dos embargos.

Sobreveio decisão, nos seguintes termos:

Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos e reputo constituída a ordem de pagamento, devendo o



UGS
Nº 70032718496
2009/CÍVEL

embargante a quantia de R\$ 4.430,78 (quatro mil quatrocentos e trinta reais e setenta e oito centavos), montante a ser corrigido pelo IGPM, a partir do ajuizamento, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Arcará o embargante com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, considerando o trabalho desenvolvido e a natureza da ação, em 10% sobre o valor atualizado do débito. Todavia, a exigibilidade das despesas processuais do autor fica suspensa, em face do deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Decorrido o prazo para o recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para o reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil.

O autor apela, nas fls. 86/94. Nas suas razões, sustenta que os frutos de seu pomar estavam aptos à comercialização, mas que, todavia, o embargado optou por erradicar a plantação. Assevera que, dessa forma, não obteve subsídios para o pagamento da dívida, restando impossibilitado de honrar tal compromisso. Postula a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de serem acolhidos os embargos à monitoria.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ofertou contra-razões, nas fls. 97/101, pugnando pela manutenção do *decisum*.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do apelo (fls. 111/113).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.



UGS
Nº 70032718496
2009/CÍVEL

VOTOS

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)

Por meio da presente ação monitória, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL objetiva a cobrança de R\$ 4.430,78 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e oito centavos), com base em Nota de Crédito Rural aprazada para 25/07/2004 (fls. 05/06).

O débito em apreço, destinado ao plantio de laranjas, foi obtido por meio de recursos financeiros oriundos do FEAPER – Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais.

Em sede de embargos, o réu alega que, em meados de 2001, quando seu pomar já estava produzindo frutos, o Estado/embargado determinou a erradicação completa do plantio, sob a alegação de que as laranjas estavam contaminadas com a bactéria do “cancro cítrico”.

Sustenta, ainda, que o Estado, ao aniquilar completamente o pomar, agiu com “vandalismo”, uma vez que o simples tratamento técnico resolveria os problemas sanitários que vinha enfrentando.

Refere, outrossim, que diante da situação vivenciada, está sem condições materiais de arcar com o pagamento da dívida (fls. 18/25).

Pois bem. Certo é que o Estado tem respaldo legal para agir com base no Poder de Polícia Sanitária, que o autoriza a tomar as medidas necessárias no intuito de evitar a disseminação de plantas contaminadas; todavia, se tal conduta do Estado gera, o dever de indenizar, não pode o embargante ser compelido ao pagamento de um frustrado plantio. Nessas circunstâncias, deve o prejuízo ser suportado por toda a coletividade, pois a utilização de meios coativos, por parte da Administração, é uma necessidade imposta em nome dos interesses públicos.

E, da análise dos autos, observa-se que o plantação do embargante, localizada no Município de Caiçara/RS, apresentava, de fato,



UGS
Nº 70032718496
2009/CÍVEL

contaminação pela bactéria do “cancro cítrico”. No entanto, das provas carreadas, resta demonstrado que o pomar destruído ainda estava apto ao seu objetivo econômico, já que produzia frutos.

Com efeito, da prova testemunhal colhida (por meio do Sistema de Gravação de Áudio), extrai-se, com clareza, consoante depoimento do lindeiro do embargante, Sr. Querino Bonato, que o pomar do embargado já estava produzindo frutos quando vieram os engenheiros de Porto Alegre e o queimaram, perdendo o embargante todo o plantio. A referida testemunha afirma, também, que a situação financeira do requerido ficou muito difícil com a perda do pomar, e que este, sendo agricultor, saldaria o débito com os lucros que adviessem da referida safra (fl. 72).

Também da prova documental produzida pelo embargante, denota-se que a testemunha supra referida, a qual possui terras contíguas às do autor, como já mencionado, igualmente vivenciou situação análoga, inclusive tendo recebido indenização civil por parte do Estado, em virtude da destruição completa do seu pomar (Reexame Necessário nº 70024172678, da Relatoria do Des. Luís Augusto Coelho Braga, julgado em em 30.04.2009).

Ademais, é de registrar que embora o embargante tenha requerido a apresentação dos laudos de constatação e termos de erradicação referentes ao seu pomar (fl. 24, idem “d”), documentos que, por certo, encontram-se em poder do Estado, quedou-se inerte o ente público, nada trazendo ao feito nesse sentido, dificultando, ainda mais, a produção da prova.

Sendo assim, em que pese o Estado tenha agido com amparo no Decreto nº 24.114/34, deixou de observar o mencionado no art. 34 do mesmo diploma legal, a qual prevê a destruição parcial, se possível, dos arvoredos contaminados, e sempre mediante indenização, *in verbis*:



UGS
Nº 70032718496
2009/CÍVEL

Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação.

§ 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação.

§ 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar.

§ 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas.

§ 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação.

Além disso, da prova juntada aos autos, conclui-se que há métodos alternativos de procedimentos a serem seguidos quando constatada a presença da bactéria “cancro cítrico” nos arvoredos, conforme a Portaria nº 291/97, a fim de ser evitada a destruição total de arbustos aptos aos seu objetivo econômico, como se lê abaixo:

(...)

2.1. - Verificada a incidência do cancro cítrico em pomares comerciais domésticos ou de economia subsidiária, localizados tanto na zona rural como urbana, será procedida a aplicação de um dos 4 métodos de erradicação do cancro cítrico.

2.2. - Denominar foco a planta ou as plantas contaminadas;

2.3. - Chamar de área perifocal aquela área abrangida pelo raio, a partir das contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação;



UGS
Nº 70032718496
2009/CÍVEL

2.4. - Estabelecer um raio mínimo de erradicação da doença de 30 metros a partir da(s) planta(s) foco, podendo ser ampliado a critério da Comissão Executiva da CANECC.

[...]

3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber:

a) método 1 – eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais;

b) método 2 – eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação;

c) método 3 – eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros , consideradas suspeitas de contaminação;

d) método 4 – poda drástica da(s) planta(s) contaminada(s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova.

[...]”.

Conforme leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO “no caso de utilização de meios coativos, que, bem por isso, interferem energicamente com a liberdade individual, é preciso que a Administração se comporte com extrema cautela, nunca se servindo de meios mais enérgicos que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela lei, sob pena de vício jurídico que acarretará responsabilidade da Administração. Importa que haja proporcionalidade entre a medida adotada e a finalidade legal a ser atingida.” (*in* Curso de Direito Administrativo, 17ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2004. p. 739).

De outra parte, tendo o FEAPER – Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais sido criado com vista a elevar os índices de produção rural e melhorar as condições de vida dos trabalhadores rurais, consoante dispõe o art. 1º da Lei Estadual nº 8.511



UGS
Nº 70032718496
2009/CÍVEL

de 06.01.1988, por meio de concessão de financiamento aos pequenos estabelecimentos rurais, não há como desvincular a responsabilidade do Estado na frustração do plantio, em exame, com o crédito concedido.

Outrossim, esta Corte já reconheceu a nulidade de Certidões de Dívida Ativa referentes a débitos de financiamento obtidos através do FEAPER, em que houve frustração do plantio de mudas de laranjas por culpa da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, tendo em vista a presença de responsabilidade do Estado.

É o que se lê dos julgados a seguir ementados:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CAUSA SUBJACENTE. NULIDADE. DÉBITO DE FINANCIAMENTO. FEAPER. FRUSTRAÇÃO DO PLANTIO DE MUDAS QUE NÃO MERECE SER SUPOSTADA PELO PRODUTOR. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70014706634, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, julgado em 20/06/2007)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL. DEBITO DE FINANCIAMENTO OBTIDO ATRAVES DO FEAPER. FRUSTRACAO DO PLANTIO DE MUDAS DE LARANHA QUE NAO MERECE SER SUPOSTADA PELO PRODUTOR. PARTICIPACAO DIRETA DA SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO NA SELECAO DAS MUDAS ADQUIRIDAS. EXTINCAO DA EXECUCAO FISCAL. APELACAO IMPROVIDA. SENTENCA MANTIDA EM REEXAME NECESSARIO. (4FLS.) (Apelação e Reexame Necessário nº 598125169, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, julgado em 23/05/2001)

Diante dessas considerações, dou provimento ao recurso, ao efeito de reconhecer a inexigibilidade da dívida referente à Cédula de Crédito em apreço, extinguindo a presente monitória.



UGS
Nº 70032718496
2009/CÍVEL

Em face do desenlace da ação, dispenso o ESTADO do pagamento das custas que lhe incumbiria (artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, alterado pelo artigo 1º da Lei Estadual nº 13.471/2010), porém, condeno-o ao pagamento de honorários ao causídico do réu/embargante, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

No que se refere aos artigos invocados pelas partes, dou-os por prequestionados, com a finalidade de evitar eventual oposição de embargos declaratórios tão-somente para este fim.

DES. MÁRIO CRESPO BRUM (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR - Presidente - Apelação Cível nº 70032718496, Comarca de Frederico Westphalen: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSE LUIZ LEAL VIEIRA